



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.720474/2019-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.859 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de março de 2022  
**Recorrente** DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.**

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Termo de Indeferimento de Opção**

A Recorrente foi noticiada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 07.01.2019, e-fl. 68:

CNPJ: 67.355.727/0001-62

NOME EMPRESARIAL: DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS LTDA.

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 07/01/2019

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 06/12/1991

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 67.355.727/0001-62

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 150212429

2) Valor consolidado: R\$ 768,86

2) Número Debcad : 143940546

Valor consolidado: R\$ 2.023,62

3) Número Debcad : 143940554

Valor consolidado: R\$ 52.053,35

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 07-46.486, de 27.04.2020, e-fls. 87-91:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional para o ano de 2019.

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.08.2020, e-fls. 93-94 e 101-104, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Quem lhes escreve é o proprietário da Empresa acima mencionada, e como poderão constatar de uma forma simples, ou seja, de um pequeno Empresário e trabalhador que não pode concluir sua faculdade, isto porque, comecei a trabalhar desde os 9 anos de idade, pois nascido numa família pobre de recursos materiais, e sem pai, iniciei minha luta para a sobrevivência desde muito cedo, trabalhando como engraxate, catador de ferro velho, lixeiro e posteriormente como servente de pedreiro, continuo de Banco etc. até que um dia após muitos esforços, me tornei um pequeno Empresário com a graça de Deus.

Se Vossas Senhorias forem verificar a minha vida e da minha Empresa, iram constar que todos os pagamentos e obrigações legais, são recolhidas corretamente e em dia, não havendo nada que venha a nos desabonar.

Constatarem também, que não temos problemas algum com nenhum Órgão Trabalhista, ou Governamental, pois carrego comigo o cumprimento das Leis de Deus e das leis da Terra, pois assim mantenho minha consciência tranquila, e cumpro o meu dever com cidadão.

Posso lhes assegurar, que hoje não está sendo fácil manter minha Empresa em Funcionamento, visando manter o quadro de 30 funcionários, mas continuo persistindo, mesmo porque, é do fruto do meu trabalho que sustento minha casa de caridade, localizada em Minas Gerais, de nome Belém a Casa do Pão, que fica na cidade de Sacramento, que hoje cuida de aproximadamente 200 crianças e de 50 famílias, ofertando a elas cestas básicas, medicamentos, roupas além de aulas de Evangelização e tantas outras necessidades mais, necessárias a bom proveito de todos, e esta casa já completou 27 anos de trabalhos ininterruptos, graças a Deus.

Menciono tal fato pois graças ao que posso retirar trabalhando, sou capaz de mantê-la, pois nunca recebi nada de doações de Órgão algum, apenas conto com amigos que me auxiliam ofertando, roupas, mantimentos, medicamentos etc.

Isto posto, peço-lhes encarecidamente, que dentro do possível, e com o devido respeito, que revejam a decisão, pois confesso-lhes que sem nos mantermos no SIMPLES, tudo ficara mais difícil para o prosseguimento das atividades, e por certo, se eu tiver que paralisar o trabalho, funcionários serão demitidos, e posso lhes assegurar, que a maioria deles estão comigo a mais de 20 anos, sendo que todos tem uma família para sustentar, e por certo serão mais tantos outros que engrossaram a fileira de desempregados, que infelizmente ocorre em nosso País.

Assim, apelo ao coração e a consciência de cada um, pois escrevo dessa forma simples mas verdadeira, e me coloco a disposição para apresentar documentos e o que for necessário para comprovar minha idoneidade e da minha Empresa, pois pelo que sei através do contador, tudo foi causado por um erro de preenchimento das guias por parte de uma funcionária, classificando-as erradamente, enfim, são detalhes que tecnicamente já foram explicados na defesa.

No que concerne ao pedido conclui que:

Encerro minha solicitação, tendo a certeza, que Vossas Senhorias, cumpriram as determinações legais, porem iram também reanalisar o que estou lhes escrevendo contendo o sentimento de um homem com 68 anos, que ainda procura dentro do possível, fazer o bem de todas as formas possíveis, pois quem como eu já passou por tantas dificuldades, agora que Deus nos ofertou uma oportunidade de uma vida um pouco melhor, necessário sempre se fará olhar para o próximo e fazer a ele tudo aquilo que gostaríamos que nos fosse feito.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC), e-fl. 128.

### **Existência de Débito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 07.01.2019, e-fl. 68.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização dos débitos no prazo legal para que seja deferida sua opção para todo ano-calendário de 2019. Este fato não está evidenciado nos presentes autos e ainda ratificado no recurso voluntário. A contestação aduzida pela Recorrente de deferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019, por isso, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 07-46.486, de 27.04.2020, e-fls. 87-91, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

#### Fundamentação

O litígio consiste na verificação da regularização das pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional dentro do prazo legal, previsto no art. 6º, § 2º, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(grifei)

Como se nota, o prazo para regularização das pendências impeditivas da opção pelo Simples Nacional deve se dar no último dia do mês de janeiro do ano a que corresponde.

A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alegou que efetuou os pagamentos dentro do prazo legal, e que as pendências surgiram por informação errônea em GFIP, já retificadas, o que causou sobreposição de informação.

Ora, o Débito n.º 14.394.054-6, de acordo com Despacho Decisório n.º 732/2019 (fls. 72 do Processo n.º 16191.002834/2019-16), expedido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), foi extinto em função de guia recolhida antes do cadastramento do DCG datado de 01/01/2018. [...]

A mesma sorte seguiu o Débito n.º 14.394.055-4, conforme Despacho Decisório n.º 431/2019 (fls. 79 do Processo n.º 16191.002835/2019-52, expedido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT). [...]

Contudo, no que toca ao Débito n.º 15.021.242-9, verifico que o pagamento do débito ocorreu somente em 12/08/2019, conforme pesquisa realizada no ambiente informatizado da RFB [...].

Aliás, tal informação se encontra em consonância com a informação contida na folha 69 do presente processo [...]

Posto isso, tendo em vista que o Débito n.º 15.021.242-9 somente foi regularizado depois do prazo legal previsto, resolvo manter a decisão de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Conclusão Por fim, por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 07-46.486, de 27.04.2020, e-fls. 87-91.

**Boa-fé**

A alegação da Recorrente de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva